



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOBRAL/CE:**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2017

CONTRARAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-
ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua José de Alencar
Ramos, nº 385, Bairro Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza, Ceará,
inscrita no CNPJ sob o n.º 096.461.280/0001-00, neste ato representado pelo
seu Sócio proprietário FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil,
Secção do Ceará – OAB/CE, sob o nº 16045, vem, tempestivamente, com
fulcro no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, apresentar suas
CONTRARAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pelo escritório de
advocacia PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, o que passa a fazer nos
seguintes termos:

01. DA TEMPESTIVIDADE:

O ora peticionante foi informado do Recurso interposto pelo
escritório PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS através de mensagem eletrônica
enviada por essa Colenda Comissão Permanente de Licitação aos **07.08.2017**



(segunda-feira), consoante se infere de cópia do referido e-mail carreado a presente manifestação.

Consoante se infere do parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, abaixo trazido à parcial colação, o prazo para apresentar contrarrazões de recurso é de 5 (cinco) dias úteis. Veja-se, senão:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”. Grifou-se.

Portanto, tendo em vista, repise-se, que a intimação do ora peticionante se deu aos **07.08** (segunda-feira), tem-se que o prazo final para a apresentação das presentes contrarrazões será no dia **14.08** (segunda-feira), é dizer, 5 (cinco) dias úteis após ter o ora peticionante tomado ciência formal da interposição do recurso quem ora se rebate, não havendo, pois, que se questionar acerca da **TEMPESTIVIDADE** da presente manifestação.

02. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS:

Em síntese, o escritório licitante PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS suscita, em suas razões recursais, o túbio argumento de que o ora peticionante teria incorrido em descumprimento das exigências editalícias na medida em que “apresentou documentos com rasuras, marcações de pincel e sublinhados”, o que, na sua equivocada ótica, afrontaria os itens 4.1 e 4.2 do Edital.

Diante desse único e estéril argumento, requer a inabilitação do ora peticionante no certame objeto da licitação nº 003/2017.

Ao reproche:

03. DO NÃO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DO ORA PETICIONANTE:

Importa destacar, de início, que o ora peticionante refuta veementemente o ledó argumento de que teria, em hipótese, descumprido qualquer das normas apostas no Edital da concorrência pública em comento.

Importa trazer à discussão, inicialmente, o conceito do termo rasura, do qual fez uso o referido Edital¹ e no qual o recorrente equivocadamente (repita-se) embasou toda a sua razão recursal:

Rasura: *(substantivo feminino).*

Redução de certas substâncias a fragmentos muito miúdos por meio do ralador²;

Rasura: *(latim rasura, -ae, raspagem, raspas) (substantivo feminino).*

Supressão de letras, de palavras ou de texto por meio de risco ou de raspagem³;

Depreende-se, pois, das reproduções acima, que o conceito da palavra *rasura* é nada mais do que **o simples fato de se suprimir letras, ou de se riscar uma determinada palavra ou frase previamente escrita -- de forma propositada – com vistas a “corrigir” ou dar outro significado a uma determinada informação.**

¹ “Os documentos ou Propostas Técnicas e Comerciais deverão ser entregues em 1 (uma) via impressa de forma a não conter folhas soltas, sem emendas, rasuras ou borrões”.

² Dicionário AURÉLIO ON-LINE (<https://dicionariodoaurelio.com/rasura>);

³ RESSALVA – Dicionário da Língua Portuguesa (<https://www.dicio.com.br/ressalva>);

No entanto, pelo que se depreende da documentação apresentada pelo ora peticionante -- que repousa neste caderno processual administrativo às fls. 31, 47, 54, 58 e 65 -- **não há qualquer rasura que venha a albergar a fragilidade do único argumento lançado mão pelo recorrente.**

O que se extrai, a bem da boa verdade, é, tão somente, destaques de “pincel marcador” (!), que como o próprio nome indica, serve única e exclusivamente para **destacar alguma passagem textual** – **NÃO TENDO O CONDÃO DE SUPRIMIR OU ALTERAR O SIGNIFICADO DE ABSOLUTAMENTE NADA⁴!**

Há de se registrar, por oportuno, que o objetivo do Edital, ao exigir documentos não rasurados, objetiva exclusivamente a não se permitir que alterações feitas mediante rabiscos venham a induzir em erro os integrantes da Comissão de licitação, o que poderia prejudicar o processo licitatório em si e, por consequência, a própria administração pública, que eventualmente formalizaria a contratação de um determinado licitante com dados alterados, equivocados e não condizentes com o que se realmente objetiva através da concorrência pública.

Mas o simples fato de se usar um destaque (seja através de pincel marcador, seja sublinhando um texto) -- **tal qual se faz, inclusive, em petições dirigidas aos Juízes, desembargadores e Ministros** – sem alterar o conteúdo ou significado da informação que ali se ventila, tal não se caracteriza, em absoluto, como rasura ou raspagem, o que faz cair por terra o único e tíbio argumento recursal.

Portanto, repita-se à exaustão, se não há, a desdúvida, alteração do conteúdo apresentado pelo ora recorrente na sua proposta e documentos que a carregam, não há que se falar em (eventuais) rasuras e, muito menos, cogitar-se sua inabilitação!

⁴ Oportuno registrar que o próprio recorrente admite, em sua razão recursal, que o ora recorrente fez uso de pincel marcador...

Ora, ainda que se admitisse que as marcações apostas pelo ora recorrente em seus documentos fossem rasuras -- que não são, repise-se (!), mas o que se admite apenas para argumentar -- é certo que o simples fato de destacar parte de um texto, com um pincel "marca-texto", frise-se, sem lhe alterar o significado ou lhe suprimir parte importante à sua cognição e compreensão, não tem o condão de se caracterizar como conduta lesiva à Administração, de modo a afastar a participação do licitante da concorrência pública à qual se submete.

Nesse sentido, importa trazer à baila as sempre atuais lições do Mestre Hely Lopes Meireles, *in* Licitação e Contrato Administrativo, 11º ed., Malheiros, 1997, p. 124:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar rejeição sumária da oferta. Aplicase aqui, a regra universal do *utile per utile non vitatur*, que o Direito Francês resumiu no *pas de nullité san grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, **mas vantajosa no conteúdo**, do que desclassificá-la por rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação". Grifou-se.

Ora, na documentação apresentada pelo ora Peticionante inexistente rasura; raspagem ou lapso de redação -- mas, tão somente, destaque, através de caneta marca-texto de cor mais clara que o texto originário, o que não inviabiliza ou prejudica a compreensão do conteúdo apostado.

Inexistente, ainda, qualquer descumprimento quanto à numeração das páginas, pois é certo que tal fato é, inclusive, plenamente



permitido pela Comissão de Licitação no ato das sessões, sem que isso macule entendimento ou documentos apresentados.

Ademais, quanto à abertura do Termo de Abertura de Encerramento do Livro Diário, inexistente, no Edital, que tal há de ser registrado junto à OAB, donde se conclui que o Recorrente fez uma leitura equivocada do parágrafo terceiro do artigo 16, da Lei 13.247/2016, que faz alusão ao Registro de Sociedades de Advogados e não de balanço patrimonial.

O que se enxerga, com solar evidência, é que o recorrente, no intuito de desviar o foco (aí sim) do seu descumprimento às exigências editalícias, mormente no que tange aos itens 5.3.4.2 e 5.4.3.6 – **EIS QUE APRESENTOU REGISTRO DAS SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM TOTAL DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS**, lança mão de argumento por demais desarrazoado e quimérico, não merecedor de guarida por parte dessa Ínclita Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral/CE – o que é motivo bastante à sua SUMÁRIA INABILITAÇÃO⁵.

⁵ Segundo o Edital da Concorrência Pública, em seu item 5.3.4. -QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, foi exigida a apresentação de:

*“5.3.4.2. **BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta”. (grifo nosso).*

Tal nada mais é senão a reprodução de exigência prevista na Lei 8.666/93, Lei de Licitações, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).”

Apenas o termo “apresentados na forma da lei”, já exigiria que as demonstrações contábeis dos licitantes fossem apresentadas segundo os critérios legais exigidos, inclusive mediante prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial),



CONFORME EXGIDO pelo artigo 1.181 DA LEI 10.406/02, Resolução CFC Nº 563/83 e pelo §2º do artigo 1.184 da LEI 10.406/02.

Mas o Edital foi ainda mais claro, regulamentando o que deveria se entender por “apresentados na forma da lei” para esta Concorrência Pública, especificando que deveria ser apresentado o que segue:

“5.3.4.3. No caso de Sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial.

5.3.4.4. No caso das demais sociedades empresárias, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticação da junta comercial, devendo tanto o balanço quanto os termos ser assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

(...)

5.3.4.6. No caso de sociedade simples – o balanço patrimonial deverá ser inscrito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da instituição, atendendo aos índices estabelecidos neste instrumento convocatório”. (grifos nossos).

Assim, não resta qualquer dúvida que o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos LICITANTES, na presente Concorrência Pública DEVERIA SER APRESENTADO DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL OU NO CARTÓRIO COMPETENTE. Deixar de exigir tal registro, conforme previsão LEGAL E EDITALÍCIA é ferir de morte os princípios a serem aplicados ao Processo Licitatório, conforme previsto na Lei de Licitações:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifos nossos).

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas,



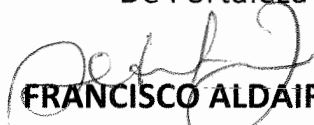
04. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, requer, o ora peticionante, que essa Colenda Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral, a par de **INDEFERIR, in totum**, o recurso manejado pelo Escritório licitante PIMENTA E CATUNDA ADVOGADOS, **julgue, consequentemente, pela sua sumária INABILITAÇÃO**, pelo que se reporta o ora peticionante às suas razões de recurso, já dormente aos fólios, às fls.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Fortaleza para Sobral, 09 de agosto de 2017.


FRANCISCO ALDAIRTON
RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR
OAB/CE 16045


MARCELO MEMÓRIA
OAB/CE 14407

bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.

A não apresentação dos documentos exigidos por Lei e pelo Edital, no prazo previsto para entrega da documentação NÃO PODE SER PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR a teor do disposto na Lei de Licitações:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...). (grifos nossos).